



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Zé Turin

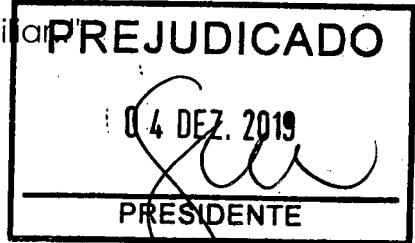
52

PROJETO DE LEI Nº

PL

274/2019

"Dispõe sobre aplicação de multa administrativa ao agressor das vítimas de violência doméstica e familiar"



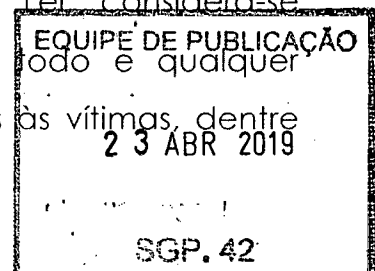
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Aquele que, por ação ou omissão, der causa ao acionamento do serviço público de emergência por conta de lesão, violência física sexual ou psicológica, dano moral ou patrimonial causado à mulher, será sancionado com multa administrativa pelos custos relativos aos serviços públicos prestados, diretamente ou pelas entidades da Administração direta ou indireta do município, para o atendimento às vítimas em situação de violência doméstica e familiar.

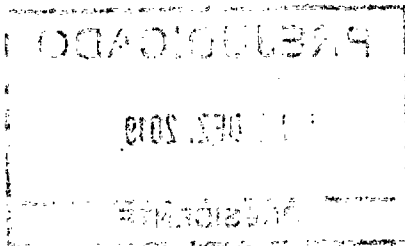
Parágrafo único: Os valores recolhidos serão destinados ao custeio de políticas públicas voltadas à redução da violência doméstica e familiar.

Art. 2º Para os efeitos dessa Lei, violência doméstica e familiar é aquela definida pela Lei Federal no 11.340/2006.

Art. 3º Para fins do disposto no art. 2º desta Lei, considera-se acionamento do serviço público de emergência todo e qualquer deslocamento para prestar as seguintes assistências às vítimas, dentre outros:



Viaduto Jacareí, 100 – 11º andar – sala 1117 – CEP 01319-900 – Fone: 3396-4685
e-mail: zeturin@saopaulo.sp.leg.br site: www.zeturin.com.br



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 6 e folha de informação
sob nº 7. 11/4 / 19.....
Ass: 

Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Zé Turin

- I Serviço de atendimento móvel de urgência;
- II Serviço atendimento médico na rede municipal de saúde;
- III- Serviço de busca e salvamento;
- IV - Serviço de saúde emergencial;
- V - Serviço de atendimento psicológico

Parágrafo Único: Dos serviços realizados no caput deste artigo será realizado protocolo com a descrição dos procedimentos e providências adotados por parte do Poder Público.

Art. 4º O valor da multa prevista no art. 2º observará o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º- Nos casos de violência doméstica familiar que resultarem em ofensa grave à integridade ou à saúde física ou mental da vítima nos termos do art. 129, do Decreto-Lei no 2.848/1940, o valor da multa estipulada nos termos do caput deste artigo será majorado em 50%.

§ 2º- Nos casos de violência doméstica familiar que resultarem em aborto ou morte da vítima o valor da multa estipulada no caput deste artigo será majorado em 100%.

Art. 5º O Poder Executivo elaborará relatório contendo o quantitativo anual de multas aplicadas por ocasião desta lei, bem como o valor das multas aplicadas.

Parágrafo Único: O relatório previsto no caput deste artigo será publicado em sítio eletrônico oficial Prefeitura Municipal de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Zé Turin

Art. 6º O termo inicial para a contagem do prazo prescricional relativo a multa administrativa será a data do último protocolo de atendimento realizado pelo Poder Público.

Art. 7º A Administração Pública avaliará conveniência e oportunidade de firmar convênios com particulares visando à cobrança dos créditos estipulados nesta lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei em 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de abril de 2019.


VEREADOR
ZÉ TURIN
#MAISPOSAOPAULO



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Zé Turin

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 8º da Lei Federal no 11.340/2006, Lei Maria da Penha, a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais. Com efeito, tanto o atendimento e a proteção à mulher em situação de violência, quanto à atividade de repressão e persecução do agressor, são viabilizados por meio de uma rede integrada de serviços e ações desenvolvidos pelo Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública dos Estados, em articulação com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, o que decerto perpassa a estrutura administrativa e orçamentária das três esferas de governo.

Partindo-se das concepções de sanções jurídicas positivas e negativas, pode-se dizer que o monopólio de punir do Estado, ao vedar a autotutela e a vingança privada, cria para o ente estatal o dever de proteger o cidadão. Para que haja tal proteção, primeiro, deve-se estabelecer quais normas devem regular a convivência harmônica entre as pessoas, e posteriormente torna-las regras jurídicas positivas.

É ao Direito Administrativo e ao Direito Penal que a grande maioria dessas manifestações do ordenamento jurídico é dirigida, levando ao objetivo da *ius puniente* em que engloba tanto as normas penais quanto os administrativos (principalmente as de caráter repressivo).



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Zé Turin

O poder de polícia repressivo por parte da polícia administrativa tem como observância a aplicação de multa administrativa pela não observância de formalidades observadas em lei.

A cominação de penas para determinadas condutas consideradas ilícitas pelo ordenamento jurídico é uma forma de coação estatal direta. Na sociedade pós-industrial houve um aumento na utilização do Direito Administrativo em sua vertente sancionadora, em detrimento do Direito Penal, o qual tem como principais características a cominação de penas a determinadas condutas.

Assim, o Direito Administrativo sancionador tem como objetivo dar uma resposta alternativa diante da demanda por segurança advinda da sociedade, como uma necessidade de maior punição.

Na Espanha a doutrina majoritária segue a concepção de Garcia de Enterría e considera sanção administrativa "qualquer mal infringido pela Administração a uma administrada como consequência de uma conduta ilegal.

Neste sentido, a conduta ilegal é o que está descrita no caput do art. 2º da proposição ora analisada.

A proposição busca sancionar o agressor pecuniariamente, imputando maior responsabilização, de modo que a ele sejam atribuídas todas as consequências de seus atos. No sentido de que a sociedade seja preservada e os valores sociais sejam protegidos preservando uma sociedade fraternal, solidária e pautada na igualdade entre homens e mulheres. Além disso, a maior responsabilização traz consigo um efeito dissuasório, agindo para prevenir a violência.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Zé Turin

A proposição também teve o cuidado de majorar a sanção administrativa nos casos em que a agressão à vítima de violência doméstica e familiar resultar lesão corporal de natureza grave, gravíssima ou morte nos termos do art. 129, §1º, 2º e 3º do Código Penal Brasileiro visando punir de forma razoável e proporcional a conduta praticada pelo agressor.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para o aperfeiçoamento e aprovação da matéria.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 01- 274 de 2019

11 / 4 / 19

(a)

Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 23 ABR 2019
<u>Const., Just. e Leg. Particp.,</u>
<u>Administração Pública,</u>
<u>Saúde, Prom. Soc., Incl. Social e Defesa</u>
<u>Finanças e Orçamento.</u>

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

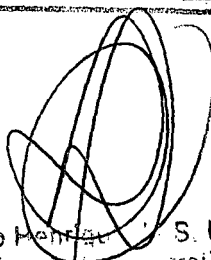
24 ABR 2019

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 23/09/2015 AO 14:02 HS
POR [assinatura]
SAÍDA 09/05/19 AS 17 H30 ASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 08 / 09 . S.P. 09 / 05 / 19


Paulo Henrique S. Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.203



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 08 de 9
Proc. nº 01-274/2019

Paulo Henrique da S. Lopes
RF: 11.203

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0274/19

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Constituição Federal;
- Lei Federal nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.
- Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.
- Lei Federal nº 13.421, de 27 de março de 2017, que dispõe sobre a criação da Semana Nacional pela não Violência contra a Mulher e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 7.393, de 15 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180.
- Portaria Ministério das Cidades nº 595, de 18 de dezembro de 2013, que dispõe sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV;
- Lei Municipal nº 11.913, de 18 de outubro de 1995, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, a Semana da Mulher, a ser realizada, anualmente, no mês de março.
- Lei Municipal nº 12.118, de 28 de junho de 1996, que dispõe sobre Projeto de Relações de Gênero nas escolas públicas do Município de São Paulo.
- Lei Municipal nº 13.150, de 20 de junho de 2001, que introduz o quesito "violência de gênero" no sistema municipal de informações em saúde, e da outras providências.
- Lei Municipal nº 13.172, de 15 de agosto de 2001, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Mulher - Sua Saúde, Seus Direitos", e da outras providências.
- Lei Municipal nº 13.191, de 23 de outubro de 2001, que dispõe sobre uso dos espaços publicitários nos ônibus e nos abrigos de espera para campanhas educativas contra violência a mulher.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

- Lei Municipal nº 13.198, de 30 de outubro de 2001, que dispõe sobre a assistência as vítimas de violência e da outras providencias.

- Lei Municipal nº 13.280, de 08 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a criação da Casa Municipal de Apoio a Mulher.

- Lei Municipal nº 13.466, de 04 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a realização de cirurgia plástica pelos hospitais da rede publica, na forma que especifica, e da outras providencias.

- Lei Municipal nº 13.671, de 26 de novembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Informações sobre Vítimas de Violência no Município de São Paulo, e da outras providencias.

- Lei Municipal nº 13.770, de 29 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a adoção de medidas pelo Executivo Municipal que priorizem o atendimento da mulher como beneficiaria dos programas de Habitação de Interesse Social.

- Lei Municipal nº 13.786 de 12 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a realização de campanhas educativas contra violência a mulher.

- Lei Municipal nº 14.673 de 14 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a criação de casas-abrigo para o atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes, e dá outras providências.

- Lei Municipal nº 14.959 de 16 de julho de 2009, que institui o Programa de Divulgação dos Serviços relativos à Saúde da Mulher, e dá outras providências.

- Lei Municipal nº 15.043 de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre os serviços públicos municipais de atendimento à saúde da mulher, e dá outras providências.

- Lei Municipal nº 15.104 de 2010, Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o evento Mulher Com Vida, a ser comemorado anualmente no dia 08 de março, e dá outras providências.

- Lei Municipal nº 15.137 de 25 de março de 2010, que autoriza a celebração de consórcio com municípios do Estado de São Paulo, objetivando o atendimento às mulheres vítimas de violência, na forma que especifica.

- Lei Municipal nº 15.203 de 18 de junho de 2010, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência.

- Lei Municipal nº 15.635 de 20 de setembro de 2012, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia de Luta e Combate à Violência Contra a Mulher, a ser comemorado anualmente no dia 25 de novembro, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 09 fls. 11
Proc. nº 01-244 1-2019
Paulo Henrique da S. Lopes
RF: 11.203

- Lei Municipal nº 16.068 de 04 de setembro de 2014, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Mês do Ativismo pela não Violência contra a Mulher, a ser comemorado anualmente no mês de novembro, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 16.165 de 13 de abril de 2015, que institui a ação Ronda Maria da Penha no âmbito da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 16.684, de 10 de julho de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito do Município de São Paulo, de avisos com o número do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180);
- Lei Municipal nº 16.732, 01 de novembro de 2017, que institui o Programa Tempo de Despertar, que dispõe sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e grupos reflexivos de homens, e dá outras providências
- Lei Municipal nº 16.823, de 06 de fevereiro de 2018, que institui o Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da família, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 48.495, de 05 de julho de 2007, que Institui o Programa de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.
- Decreto Municipal nº 52.918, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a criação do Observatório de Indicadores de Políticas Públicas Etnicorraciais e de Gênero do Município de São Paulo.
- Decreto Municipal nº 54.660, de 05 de dezembro de 2013, que institui o Comitê Intersecretarial de Políticas para as Mulheres - Conexão Mulher.
- Decreto Municipal nº 55.089, de 08 de maio de 2014, que institui o Projeto Guardiã Maria da Penha.
- Decreto Municipal nº 56.702, de 09 de dezembro de 2015, que cria o Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres - CMPM.
- Decreto Municipal nº 57.504 de 2016, Institui o Comitê Municipal de Educação em Direitos Humanos - CMEDH.
- PL 651/17, que determina a inclusão nos sites da Prefeitura do Município e da Câmara Municipal de São Paulo, de relação de serviços de proteção à Mulher Vítima de Violência;
- PL 685/17, que dispõe sobre a implantação do acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência no município e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- PL 41/18, que altera a Lei nº 16.165, de 13 de abril de 2015, para disciplinar a integração da ação Ronda Maria da Penha com o Programa Tempo de Despertar previsto na Lei 16.732 de 2017, e dá outras providências.

- PL 67/18, que dispõe sobre a concessão de benefícios de auxílio aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica no município de São Paulo e dá outras providências – Vetado.

- PL 658/18, que dispõe sobre concessão de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Christiana Samara Zhebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Segue 2 juntado 2, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 2 sob folha(s)
nº 10 Em 10/05/19

Cele Cesar Rodrigues
RF 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº 01-0274 de 2019, 10/05/2019

Caio Cesar Rodrigues
RF 11.267 – SGP.12

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

em 10/05/2019 às 16h30

Caio Cesar Rodrigues
RF 11.267 – SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora.

CAIO MIRANDA

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 14/05/2019

Presidente

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 15/05/2019

AS 14h42

POR SG

SAÍDA:

AS:

h

ASS:

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

REIS

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 01/08/2019

Presidente

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 5/8/19 AO 16:00 HS
POR Julia
SAÍDA 12/8/19 AS 16 H 00 ASS: Julia

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora
CELSON JATENE.
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 19/08/2019
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 15/08/19 AO 14:00 HS
POR Julia
SAÍDA 21/8/19 AS 15 H 00 ASS: Julia

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora
RIVALDI DA SILVA
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 23/08/2019
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 26/08/19 AO 10:00 HS
POR Julia
SAÍDA 29/8/19 AS 11 H 00 ASS: Julia

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 18/09/19 AO 14:05 HS
POR Diego
Seguem rubricados, nesta data, documento(s) Julia
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 11A13. Em 02/10/19.
Ugo Pozo
PF 11.299 - SGP.12

Matéria-PL-274/2019. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=194346>



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0274-19

Folha nº	11	do Proc.
Nº	PL-274	de 20
Ugo Pozo		
RF 11.289		

fls. 15

PARECER Nº 1815/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0274/2019.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Zé Turin, que dispõe sobre a aplicação de multa administrativa ao agressor em casos de violência doméstica e familiar.

O projeto prevê que a multa administrativa será devida em razão dos custos relativos aos serviços públicos prestados às vítimas, especialmente os relacionados ao atendimento de saúde. Os valores das multas serão destinados às políticas públicas voltadas à redução da violência doméstica e familiar.

De acordo com a justificativa, a medida tem por finalidade coibir a violência doméstica e familiar, sancionando o agressor.

Na justificativa, o autor esclarece que *"a proposição também teve o cuidado de majorar a sanção administrativa nos casos em que a agressão à vítima de violência doméstica e familiar resultar lesão corporal de natureza grave, gravíssima ou morte nos termos do art. 129, §1º, 2º e 3º do Código Penal Brasileiro visando punir de forma razoável e proporcional a conduta praticada pelo agressor"*.

O projeto de lei tem respaldo no poder de polícia administrativa. Ensina a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 24ª edição, Ed. Atlas, pág. 119):

"O poder de polícia que o estado exerce pode incidir em duas áreas de atuação estatal: na administrativa e na judiciária.

A principal diferença que se costuma apontar entre as duas está no caráter preventivo da polícia administrativa e no repressivo da polícia judiciária. A primeira terá por objetivo impedir as ações antissociais, e a segunda, punir os infratores da lei penal.

A diferença não é, no entanto, absoluta, pois a polícia administrativa pode agir preventivamente (como, por exemplo, proibindo o porte de armas ou a direção de veículos automotores), como pode agir repressivamente (a exemplo do que ocorre quando apreende a arma usada indevidamente ou a licença do motorista infrator). No entanto, pode-se dizer que, nas duas hipóteses, ela está tentando impedir que o comportamento individual cause prejuízos maiores à coletividade; nesse sentido, é certo dizer que a polícia administrativa é preventiva. Mas, ainda assim, falta precisão ao critério, porque também pode-se dizer que a polícia judiciária, embora seja repressiva em relação ao indivíduo infrator da lei penal, é também preventiva em relação ao interesse geral, porque, punindo-o, tenta evitar que o indivíduo volte a incidir na mesma infração.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0274-19

Conforme Álvaro Lazzarini (in RJTJ-SP, v. 98:20-25), a linha de diferenciação está na ocorrência ou não de ilícito penal. Com efeito, quando atua na área do ilícito puramente administrativo (preventiva ou repressivamente), a polícia é administrativa. Quando o ilícito penal é praticado, é a polícia judiciária que age.

A primeira se rege pelo Direito Administrativo, incidindo sobre bens, direitos ou atividades; a segunda, pelo direito processual penal, incidindo sobre pessoas.”
– grifos no original.

No que tange à responsabilidade do Município em matéria de combate à violência doméstica e familiar, vale lembrar o disposto no art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – conhecida como Lei Maria da Penha, segundo o qual “a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais”.

Recentemente, foi publicada a Lei Federal nº 13.871, de 17 de setembro de 2019, que alterou a Lei Maria da Penha, para imputar ao agressor o dever de ressarcimento ao SUS dos custos relativos aos serviços de saúde prestados para o tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar. De acordo com o art. 9º da Lei nº 11.340/2006, na sua nova redação, os recursos assim arrecadados serão recolhidos ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. Assim também os dispositivos de segurança disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica e familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor.

A referida alteração na Lei Maria da Penha não prejudica, porém, a iniciativa do Município, que, juntamente, com os demais entes da Federação, tem legítimo interesse em prevenir a violência doméstica mediante sanções administrativas voltadas à redução de maiores danos à vítima e à sociedade.

O fato de a violência doméstica já ser tipificada e punida como crime não impede que o mesmo ilícito gere consequências administrativas e civis ao infrator. É o que se passa, por exemplo, com a chamada “polícia dos costumes”, muitas delas apenas criminalmente e também combatidas pelo poder de polícia da Administração Pública. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles:

“Como infrações penais, esses atos antijurídicos ficam sujeitos a repressão por parte da polícia judiciária, mas sua prevenção cabe igualmente à polícia administrativa, através de medidas destinadas a impedir a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0274-19

Folha nº <u>17</u>	do Proc. Nº <u>R-274</u> de 20 <u>11</u>
Ugo Pozo	
RF 11.209	

[Assinatura]

formação de ambiente para seu cometimento. Com esse objetivo, a Administração Municipal pode proibir, por lei, ou negar alvará para a instalação ou funcionamento de casas de taboagem, de bares, de cabarés, de boates, de estabelecimentos de jogos e outros mais que favoreçam a ociosidade e os vícios de toda ordem, ou mesmo determinar seu fechamento, se se revelarem atentatórios dos bons costumes ou prejudiciais à vizinhança." (**Direito Municipal Brasileiro**, 15ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 502 – negritos acrescentados)

A recente alteração na Lei Maria da Penha, que autoriza o SUS a ressarcir-se dos valores gastos com o tratamento da vítima perante o seu agressor, apenas confirma a independência da responsabilidade, nos campos civil, penal e administrativo. Do ponto de vista da vítima da violência, esta também tem o direito de ser ressarcida civilmente pelo mal que lhe tenha sido causado pelo crime. Aliás, o Código de Processo Penal, art. 387, inciso IV, determina que, na própria sentença penal condenatória, o juiz arbitre o valor mínimo da indenização devida à vítima.

Do ponto de vista administrativo, se é dever do Município contribuir com políticas públicas para prevenção da violência doméstica, como previsto no art. 8º da Lei Maria da Penha, por certo lhe é dado legislar para prevenir a prática de infrações, impondo sanção pecuniária capaz de, a um só tempo, impedir mal maior à vítima e à própria sociedade, que é quem paga, em última análise, por todos os serviços públicos inerentes ao combate à violência doméstica e familiar e ao acolhimento, proteção e tratamento das suas vítimas.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo que segue, do qual foi eliminado o artigo 8º do projeto original, devido ao princípio da separação de Poderes, não sendo dado ao Legislativo impor prazos de regulamentação ao Executivo.

Para aprovação, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa, nos termos do art. 40, § 3, XII, da Lei Orgânica.

SUBSTITUTIVO Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0274/19.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO, VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
<u>04 DEZ. 2019</u>
<i>[Assinatura]</i>
PRESIDENTE

Institui multa administrativa ao agressor das vítimas de violência doméstica e familiar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0274-19

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Aquele que, por ação ou omissão, der causa ao acionamento do serviço público de emergência por conta de lesão, violência física sexual ou psicológica, dano moral ou patrimonial causado à mulher, será sancionado com multa administrativa pelos custos relativos aos serviços públicos prestados, diretamente ou pelas entidades da Administração direta ou indireta do Município, para o atendimento às vítimas em situação de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. Os valores recolhidos serão destinados ao custeio de políticas públicas voltadas à redução da violência doméstica e familiar.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, violência doméstica e familiar é aquela definida pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

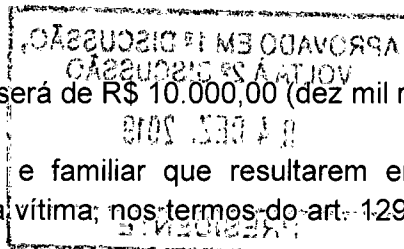
Art. 3º Para os fins do disposto no art. 1º desta Lei, considera-se acionamento do serviço público de emergência todo e qualquer deslocamento ou mobilização da Administração direta ou indireta do Município para prestar os seguintes serviços de assistência às vítimas, entre outros:

- I - atendimento móvel de urgência;
- II - atendimento médico na rede municipal de saúde;
- III - busca e salvamento;
- IV - saúde emergencial;
- V - atendimento psicológico.

Parágrafo único. Quando prestados quaisquer dos serviços previstos neste artigo, será realizado protocolo com a descrição dos procedimentos e providências adotados por parte do Poder Público.

Art. 4º O valor da multa prevista no art. 1º será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Nos casos de violência doméstica e familiar que resultarem em ofensa grave à integridade ou à saúde física ou mental da vítima, nos termos do art. 129 do Código Penal -





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0274-19

Folha nº	13	do Proc.	19
Nº	R-274	de	20 11
Ugo Pozo			
RF 11/209			

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o valor da multa prevista no *caput* será majorado em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Nos casos de violência doméstica e familiar que resultarem em aborto ou morte da vítima, o valor da multa estipulada no *caput* será majorado em 100% (cem por cento).

Art. 5º O Município elaborará relatório contendo o quantitativo anual de multas aplicadas com base nesta Lei, bem como o valor das multas aplicadas.

Parágrafo único. O relatório previsto no *caput* deste artigo será publicado em sítio eletrônico oficial do Município de São Paulo.

Art. 6º O termo inicial para a contagem do prazo prescricional relativo à cobrança da multa administrativa de que trata esta Lei será a data do último protocolo de atendimento realizado pelo Poder Público, envolvendo o mesmo agressor.

Art. 7º A Administração Pública avaliará a conveniência e a oportunidade de firmar convênios com particulares visando à cobrança da multa estipulada nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/10/2019.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

ABSTENÇÃO

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

CONTÁVEL

REIS

RICARDO NUNES

RINALDO IGILO

Relator

RUTE COSTA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 03 / 10 / 13

Pág. 113 Col. 1

Ugo Pozo
Ugo Pozo
RF 11.299

A Comissão de ADM
Em 03/10/13 às 12:00
Ugo Pozo
RF 11.299

RECEBIDO

de Administração Pública
07/10 às _____
RF _____

Vera Níve Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar: João Jorge
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 10 / 10 / 19

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Redistribuído ao Vereador Alfredinho
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 31 / 10 / 2019

Assinatura do Vereador

Presidente

A SGP-21

São Paulo, 13 / 11 / 2019

Ass. Lúcia de O. Sousa
00.823 - SGP-12

Segue juntado 4, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 6 sob folha(s)
14 e 15. Em 16 / 11 / 19.

João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 274/2019

Folha nº 14 do Proc.
Nº PL 274 de 20 19
João Carlos Dias Chaves
RF 11.316 - SGP.12

fls. 21

PARECER CONJUNTO Nº 2208/19 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 274/2019.

Proposto pelo Vereador Zé Turin, o Projeto de Lei 274/2019 dispõe sobre aplicação de multa administrativa ao agressor das vítimas de violência doméstica.

O texto prenuncia como objeto da lei a aplicação de multa administrativa àquele que, por ação ou omissão, der causa ao acionamento do serviço público de emergência, por conta de custos relativos a serviços prestados às vítimas em situação de violência doméstica e familiar. A redação oferecida prevê que os valores recolhidos destinar-se-ão ao custeio de políticas públicas voltadas à redução de violência doméstica e familiar, definida nos termos da Lei Federal 11.340, de 07 de agosto de 2006 ("Lei Maria da Penha"). Estabelece que será considerado acionamento de serviço público de emergência todo e qualquer deslocamento para prestar assistência à vítima como: serviço de atendimento móvel de urgência, serviço de atendimento médico na rede municipal de saúde; serviço de busca e salvamento; serviço de saúde emergencial; serviço de atendimento psicológico. O valor da multa será de R\$10.000,00 (dez mil reais), que será majorado em 50% nos casos de violência doméstica familiar que resultar em ofensa grave à integridade ou à saúde física ou mental da vítima nos termos do Código Penal, e em 100% nos casos de violência doméstica familiar que resultar em aborto ou morte da vítima.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa votou pela legalidade do projeto, porém apresentou um substitutivo com a finalidade de ajustar a redação às normas técnicas de elaboração legislativa e ao princípio da separação entre os Poderes.

Em relação à análise que cabe à Comissão de Administração Pública, ressaltam-se a pertinência e a oportunidade do projeto, tendo em vista tratar de tema sensível e de elevada importância para a sociedade. Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Assim também, quanto aos pontos a serem observados pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, ressalta-se o interesse público do projeto. Dessa forma, somos de parecer FAVORÁVEL, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Del. 2743/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 274/2019

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. Favorável, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GILSON BARRETO

ANTONIO DONATO

ALFREDINHO

JOÃO JORGE

ANDRÉ SANTOS

ZÉ TURIN

JANAÍNA LIMA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

EDIR SALES

PATRÍCIA BEZERRA

JULIANA CARDOSO

NOEMI NONATO

CELSO GIANNAZI

MILTON FERREIRA

NATALINI



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

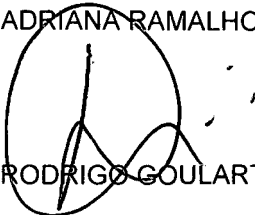
PL nº 274/2019

Folha nº 15 do Proc.
Nº PL 274 de 20 19
João Carlos Dias Chaves
RF 11.831 - SGP.12

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


ALESSANDRO GUEDES

ADRIANA RAMALHO


RODRIGO GOULART

FERNANDO HOLIDAY


SONINHA FRANCINE


ISAAC FELIX

ATÍLIO FRANCISCO

OTA


PAULO FRANGE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
De 10/11/19
Pág. 116 Col. 2
João CÂNDIDO Dias Chaves
RF. 11.336 SGP-12

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) autenticado(s)
sob nº(s) 16
folha de 10 de 19
nº 06 12/19

Marcia G. G. G.
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 11.339

- "PL 274/2019, do Vereador ZÉ TURIN (REPUBLICANOS). Dispõe sobre aplicação de multa administrativa ao agressor das vítimas de violência doméstica e familiar. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA."

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A. votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 274/2019. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

A SRA SONINHA FRANCINE (CIDADANIA)- (Pela ordem) – Registre meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Registre-se o voto contrário da nobre Vereadora Soninha Francine . Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.